



01/09/2026

Número: **0828560-96.2024.8.15.2001**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete 07 - Juiz Antonio Silveira Neto**

Última distribuição : **28/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.482,44**

Processo referência: **0828560-96.2024.8.15.2001**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (RECORRENTE)		FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO (ADVOGADO)	
ESTADO DA PARAIBA (RECORRIDO)			
----- (RECORRIDO)		VITORIA SANTOS SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44160975	27/08/2026 09:07	Acórdão	Acórdão
43798947	27/08/2026 09:07	Voto do Magistrado	Voto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
GABINETE 7 - JUIZ ANTÔNIO SILVEIRA NETO

PROCESSO Nº: 0828560-96.2024.8.15.2001

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ASSUNTOS: [Defeito, nulidade ou anulação, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação]

RECORRENTE:RECORRENTE: -----

ADVOGADO: Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661-A

RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA e outros

ADVOGADO: Advogados do(a) RECORRIDO: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA SP315249, VITORIA SANTOS SILVA - SP491142

RELATOR: ANTÔNIO SILVEIRA NETO

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (EDITAL Nº 01/2023). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA ORGANIZADORA REJEITADA. MÉRITO. ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE PEQUENA PERFURAÇÃO/CICATRIZ NA ORELHA DECORRENTE DO USO ANTERIOR DE ALARGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL OU FÍSICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A banca organizadora de concurso público detém legitimidade passiva para responder por atos por ela praticados durante a execução do certame.

Revela-se desarrazoada e ilegal a eliminação de candidato em exame de saúde de concurso público para a carreira militar motivada tão somente por pequena perfuração ou cicatriz no lóbulo auricular decorrente do uso de alargador, quando ausente qualquer prejuízo funcional ou incapacidade física para o exercício do cargo.



RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ----- (ID 42462685) em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (ID 42462683, ID 42462684), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA e do -----

Na exordial, o autor narrou ter se inscrito no Concurso Público para Provimento de Vagas para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital nº 01/2023.

Destacou que obteve aprovação na 1ª Etapa (Exame Intelectual) e na 2ª Etapa (Exame Psicológico), contudo, ao se submeter à 3ª Etapa (Exame de Saúde), foi considerado inapto pela junta médica sob a justificativa de apresentar alteração caracterizada por cicatriz/perfuração de alargador na orelha esquerda sem correção (ID 42461757). O recurso administrativo interposto foi indeferido pela comissão do certame (ID 42461758).

O Juiz Leigo proferiu projeto de sentença, homologado pela Juíza de Direito, julgando improcedentes os pedidos exordiais por entender que o edital vincula as partes, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e que o Judiciário não pode substituir a junta médica (ID 42462683, ID 42462684).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Inominado reiterando que o controle judicial é cabível diante de flagrante ilegalidade e desproporcionalidade (ID 42462685). Enfatizou que o uso de alargador e a pequena marca residual não causam qualquer limitação física ou prejuízo ao serviço militar, violando a dignidade da pessoa humana e o livre acesso aos cargos públicos a exclusão pautada em mero preconceito estético.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença recorrida por seus próprios fundamentos (ID 42462687, ID 42462688).

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao recorrente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Inominado.

A controvérsia cinge-se em averiguar a legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público para Provimento de Vagas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 01/2023) na 3ª Etapa (Exame de Saúde), em virtude da constatação de pequena perfuração na orelha esquerda resultante do uso anterior de alargador.

Inicialmente, não se desconhece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da Repercussão Geral),



segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar critérios técnicos de correção de provas ou de avaliação de candidatos.

Todavia, o próprio precedente vinculante ressalva expressamente a viabilidade do controle jurisdicional nas hipóteses de ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a atuação do Poder Judiciário não visa adentrar na discricionariedade técnica da Administração, mas sim assegurar que os atos administrativos sejam praticados em estrita observância aos princípios constitucionais esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, destacando-se os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade.

Analisando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o item 13.14, Grupo 6, do Edital nº 01/2023 arrola como condição incapacitante a perfuração por alargadores e similares de pavilhão auricular que não tenha sido corrigida até o dia do exame de saúde.

O autor foi eliminado sob o fundamento de apresentar pequena perfuração auricular decorrente do uso de alargador sem correção cirúrgica prévia.

Ocorre que a etapa de exame de saúde em concursos públicos destinados às carreiras de segurança pública possui a finalidade precípua de constatar se o candidato ostenta condições físicas e mentais hígidas para suportar a rotina intensa de treinamentos e o exercício das atribuições operacionais do cargo militar (ID 42461754).

Nesse contexto, a mera presença de um pequeno orifício ou cicatriz residual no lóbulo da orelha, decorrente do uso pregresso de adornos estéticos, desprovida de qualquer lesão estrutural, comprometimento auditivo, infeccioso ou limitação motora, não possui o condão de gerar incapacidade laborativa para o serviço policial.

Ademais, o recorrente apresentou laudo médico especializado emitido por Médica do Trabalho que atestou categoricamente sua higidez física e plena aptidão para o exercício funcional pretendido (ID 42461760).

As fotografias acostadas aos autos evidenciam que o orifício auricular ostenta dimensão reduzida (ID 42461759), sem apresentar qualquer traço deformante que viesse a impedir o exercícios das funções inerentes ao cargo.

A orientação jurisprudencial da Egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Paraíba perfilha o entendimento de que a atuação administrativa na fase de exames de saúde de concursos públicos deve pautar-se pela razoabilidade, afastando-se eliminações que não demonstrem prejuízo funcional concreto:

Ementa: Processo nº: 0817214-40.2024.8.15.0000 Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Liminar, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física] AGRAVANTE: ANDRE ANTONIO DA SILVA - Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA AYME DE ARAUJO SILVA - PB32724 AGRAVADO: ESTADO DA PARAIBA EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – MANDADO DE



SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO EM ETAPA DE EXAME DE SAÚDE- SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR TUTELA PROVISÓRIA – AGRAVO INTERNO – APTIDÃO COMPROVADA POR LAUDOS MÉDICOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO . - A exclusão de candidato em concurso público não observou as condições objetivamente previstas no edital, sendo os exames médicos apresentados suficientes para atestar sua aptidão, devendo a atuação administrativa respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem exclusões arbitrárias ou desproporcionais. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento. (0817214-40.2024.8.15.0000, Rel. Gabinete 05 - Des. Miguel de Britto Lyra Filho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 11/12/2024)

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos idênticos relativos a concursos da Polícia Militar, é uníssona em reconhecer a ilegalidade do ato que reprova candidato em razão de cicatriz ou furo na orelha decorrente de alargador, por manifesta afronta à proporcionalidade. Abaixo, colaciona-se o entendimento da Quarta Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA. DEFORMIDADE NA ORELHA (ALARGADOR/CICATRIZ). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A inaptidão da candidata, fundamentada na constatação de "deformidade na orelha (alargador)", com base no Anexo "E" do Edital DP-3/321/23, deve ser analisada em cotejo com a regra editalícia que condiciona a inaptidão à circunstância de que a deformidade "impeça e/ou dificulte o exercício da função de Policial Militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico". Não comprovada pela Administração o comprometimento efetivo da capacidade funcional ou física da candidata, que, inclusive, foi aprovada nas fases anteriores, incluindo o exame de aptidão física, a mera existência da cicatriz, por si só, não



constitui fundamento suficiente para a exclusão. A reprovação sem demonstração de prejuízo funcional concreto viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do TJSP no sentido de que a simples presença de cicatrizes não justifica a reprovação sem comprometimento da capacidade funcional. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso da Fazenda Pública desprovido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000604-08.2025.8.26.0053; Relator (a): Luís Gustavo da Silva Pires - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025).

Registre-se, ademais, que exigência editalícia dessa natureza remete a padrões de controle meramente estético da aparência dos candidatos, critério que o Supremo Tribunal Federal já reputou ilegítimo para restringir o acesso a cargos públicos. Com efeito, no julgamento do RE 898.450 (Tema 838 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a tese de que *"editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais"*, assentando que características corporais

desprovidas de repercussão sobre a aptidão funcional do candidato não constituem parâmetro legítimo de seleção. A ratio decidendi do precedente vinculante aplica-se, com ainda maior razão, à hipótese dos autos: se nem mesmo a tatuagem — manifestação estética voluntária e permanente — autoriza, por si só, a eliminação de candidato, com muito menos razão poderia fazê-lo uma diminuta cicatriz residual no lóbulo auricular, absolutamente irrelevante para o desempenho das funções policiais militares.

Destarte, demonstrado que o motivo determinante da eliminação do recorrente afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I), impõe-se a reforma da sentença para declarar a nulidade do ato administrativo de exclusão, garantindo ao candidato a declaração de aptidão na fase de saúde quanto ao referido ponto e o direito de prosseguir no certame.

Ressalte-se que o provimento do recurso assegura ao recorrente o direito de realizar o Teste de Aptidão Física (TAF) e, em caso de aprovação, participar do Curso de Formação de Soldados e das etapas subsequentes, consoante a ordem de classificação obtida e o preenchimento dos demais requisitos editalícios.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença recorrida, declarando a nulidade do ato administrativo de eliminação do autor ----- na 3ª Etapa (Exame de Saúde) do



Concurso Público para Provisão de Vagas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 01/2023).

Determino a recondução do recorrente ao certame público, assegurando-lhe a convocação para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) e, em caso de aprovação, a participação nas demais fases do concurso, incluindo a pré-matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, garantindo-se a nomeação e posse em caso de aprovação final e classificação dentro do número de vagas oferecidas, observada a ordem de classificação geral e a conveniência da Administração Pública.

Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, ante o provimento do recurso.

É como voto.

Sala de Sessões Virtuais da Segunda Turma Recursal do Estado da Paraíba, composição, data e conclusões, conforme certidão de julgamento.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Antônio Silveira Neto - Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
GABINETE 7 - JUIZ ANTÔNIO SILVEIRA NETO

PROCESSO Nº: 0828560-96.2024.8.15.2001

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ASSUNTOS: [Defeito, nulidade ou anulação, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação]

RECORRENTE: RECORRENTE: -----

ADVOGADO: Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661-A

RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA e outros

ADVOGADO: Advogados do(a) RECORRIDO: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA SP315249, VITORIA SANTOS SILVA - SP491142

RELATOR: ANTÔNIO SILVEIRA NETO

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (EDITAL Nº 01/2023). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA ORGANIZADORA REJEITADA. MÉRITO. ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE PEQUENA PERFURAÇÃO/CICATRIZ NA ORELHA DECORRENTE DO USO ANTERIOR DE ALARGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL OU FÍSICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A banca organizadora de concurso público detém legitimidade passiva para responder por atos por ela praticados durante a execução do certame.



Revela-se desarrazoada e ilegal a eliminação de candidato em exame de saúde de concurso público para a carreira militar motivada tão somente por pequena perfuração ou cicatriz no lóbulo auricular decorrente do uso de alargador, quando ausente qualquer prejuízo funcional ou incapacidade física para o exercício do cargo.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ----- (ID 42462685) em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (ID 42462683, ID 42462684), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA e do -----

Na exordial, o autor narrou ter se inscrito no Concurso Público para Provimento de Vagas para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital nº 01/2023.

Destacou que obteve aprovação na 1ª Etapa (Exame Intelectual) e na 2ª Etapa (Exame Psicológico), contudo, ao se submeter à 3ª Etapa (Exame de Saúde), foi considerado inapto pela junta médica sob a justificativa de apresentar alteração caracterizada por cicatriz/perfuração de alargador na orelha esquerda sem correção (ID 42461757). O recurso administrativo interposto foi indeferido pela comissão do certame (ID 42461758).

O Juiz Leigo proferiu projeto de sentença, homologado pela Juíza de Direito, julgando improcedentes os pedidos exordiais por entender que o edital vincula as partes, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e que o Judiciário não pode substituir a junta médica (ID 42462683, ID 42462684).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Inominado reiterando que o controle judicial é cabível diante de flagrante ilegalidade e desproporcionalidade (ID 42462685). Enfatizou que o uso de alargador e a pequena marca residual não causam qualquer limitação física ou prejuízo ao serviço militar, violando a dignidade da pessoa humana e o livre acesso aos cargos públicos a exclusão pautada em mero preconceito estético.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença recorrida por seus próprios fundamentos (ID 42462687, ID 42462688).

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao recorrente.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Inominado.

A controvérsia cinge-se em averiguar a legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público para Provimento de Vagas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 01/2023) na 3ª Etapa (Exame de Saúde), em virtude da constatação de pequena perfuração na orelha esquerda resultante do uso anterior de alargador.

Inicialmente, não se desconhece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da Repercussão Geral), segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar critérios técnicos de correção de provas ou de avaliação de candidatos.

Todavia, o próprio precedente vinculante ressalva expressamente a viabilidade do controle jurisdicional nas hipóteses de ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a atuação do Poder Judiciário não visa adentrar na discricionariedade técnica da Administração, mas sim assegurar que os atos administrativos sejam praticados em estrita observância aos princípios constitucionais esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, destacando-se os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade.

Analisando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o item 13.14, Grupo 6, do Edital nº 01/2023 arrola como condição incapacitante a perfuração por alargadores e similares de pavilhão auricular que não tenha sido corrigida até o dia do exame de saúde.

O autor foi eliminado sob o fundamento de apresentar pequena perfuração auricular decorrente do uso de alargador sem correção cirúrgica prévia.

Ocorre que a etapa de exame de saúde em concursos públicos destinados às carreiras de segurança pública possui a finalidade precípua de constatar se o candidato ostenta condições físicas e mentais hígidas para suportar a rotina intensa de treinamentos e o exercício das atribuições operacionais do cargo militar (ID 42461754).

Nesse contexto, a mera presença de um pequeno orifício ou cicatriz residual no lóbulo da orelha, decorrente do uso pregresso de adornos estéticos, desprovida de qualquer lesão estrutural, comprometimento auditivo, infeccioso ou limitação motora, não possui o condão de gerar incapacidade laborativa para o serviço policial.

Ademais, o recorrente apresentou laudo médico especializado emitido por Médica do Trabalho que atestou categoricamente sua higidez física e plena aptidão para o exercício funcional pretendido (ID 42461760).

As fotografias acostadas aos autos evidenciam que o orifício auricular ostenta dimensão reduzida (ID 42461759), sem apresentar qualquer traço deformante que viesse a impedir o exercício das funções inerentes ao cargo.

A orientação jurisprudencial da Egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Paraíba perfilha o entendimento de que a atuação administrativa na fase



de exames de saúde de concursos públicos deve pautar-se pela razoabilidade, afastando-se eliminações que não demonstrem prejuízo funcional concreto:

Ementa: Processo nº: 0817214-40.2024.8.15.0000 Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Liminar, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física] AGRAVANTE: ANDRE ANTONIO DA SILVA - Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA AYME DE ARAUJO SILVA - PB32724 AGRAVADO: ESTADO DA PARAIBA EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO EM ETAPA DE EXAME DE SAÚDE- SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR TUTELA PROVISÓRIA – AGRADO INTERNO – APTIDÃO COMPROVADA POR LAUDOS MÉDICOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JULGADO PREJUDICADO O AGRADO INTERNO. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO . - A exclusão de candidato em concurso público não observou as condições objetivamente previstas no edital, sendo os exames médicos apresentados suficientes para atestar sua aptidão, devendo a atuação administrativa respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem exclusões arbitrárias ou desproporcionais. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o agrado interno e dar provimento ao agrado de instrumento. (0817214-40.2024.8.15.0000, Rel. Gabinete 05 - Des. Miguel de Britto Lyra Filho, AGRADO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 11/12/2024)

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos idênticos relativos a concursos da Polícia Militar, é uníssona em reconhecer a ilegalidade do ato que reprova candidato em razão de cicatriz ou furo na orelha decorrente de alargador, por manifesta afronta à proporcionalidade. Abaixo, colaciona-se o entendimento da Quarta Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA. DEFORMIDADE NA ORELHA (ALARGADOR/CICATRIZ). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO



ADMINISTRATIVO. A inaptidão da candidata, fundamentada na constatação de "deformidade na orelha (alargador)", com base no Anexo "E" do Edital DP-3/321/23, deve ser analisada em cotejo com a regra editalícia que condiciona a inaptidão à circunstância de que a deformidade "impeça e/ou dificulte o exercício da função de Policial Militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico". Não comprovada pela Administração o comprometimento efetivo da capacidade funcional ou física da candidata, que, inclusive, foi aprovada nas fases anteriores, incluindo o exame de aptidão física, a mera existência da cicatriz, por si só, não constitui fundamento suficiente para a exclusão. A reprovação sem demonstração de prejuízo funcional concreto viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do TJSP no sentido de que a simples presença de cicatrizes não justifica a reprovação sem comprometimento da capacidade funcional. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso da Fazenda Pública desprovido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000604-08.2025.8.26.0053; Relator (a): Luís Gustavo da Silva Pires - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025).

Registre-se, ademais, que exigência editalícia dessa natureza remete a padrões de controle meramente estético da aparência dos candidatos, critério que o Supremo Tribunal Federal já reputou ilegítimo para restringir o acesso a cargos públicos. Com efeito, no julgamento do RE 898.450 (Tema 838 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a tese de que *"editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais"*, assentando que características corporais

desprovidas de repercussão sobre a aptidão funcional do candidato não constituem parâmetro legítimo de seleção. A ratio decidendi do precedente vinculante aplica-se, com ainda maior razão, à hipótese dos autos: se nem mesmo a tatuagem — manifestação estética voluntária e permanente — autoriza, por si só, a eliminação de candidato, com muito menos razão poderia fazê-lo uma diminuta cicatriz residual no lóbulo auricular, absolutamente irrelevante para o desempenho das funções policiais militares.

Destarte, demonstrado que o motivo determinante da eliminação do recorrente afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade



e da acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I), impõe-se a reforma da sentença para declarar a nulidade do ato administrativo de exclusão, garantindo ao candidato a declaração de aptidão na fase de saúde quanto ao referido ponto e o direito de prosseguir no certame.

Ressalte-se que o provimento do recurso assegura ao recorrente o direito de realizar o Teste de Aptidão Física (TAF) e, em caso de aprovação, participar do Curso de Formação de Soldados e das etapas subsequentes, consoante a ordem de classificação obtida e o preenchimento dos demais requisitos editalícios.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença recorrida, declarando a nulidade do ato administrativo de eliminação do autor ----- na 3ª Etapa (Exame de Saúde) do Concurso Público para Provimento de Vagas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 01/2023).

Determino a recondução do recorrente ao certame público, assegurando-lhe a convocação para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) e, em caso de aprovação, a participação nas demais fases do concurso, incluindo a pré-matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, garantindo-se a nomeação e posse em caso de aprovação final e classificação dentro do número de vagas oferecidas, observada a ordem de classificação geral e a conveniência da Administração Pública.

Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, ante o provimento do recurso.

É como voto.

Sala de Sessões Virtuais da Segunda Turma Recursal do Estado da Paraíba, composição, data e conclusões, conforme certidão de julgamento.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Antônio Silveira Neto - Juiz Relator

